AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.220.786 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
AGTE.(S)	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: MARCENIRA PEREIRA DE AMORIM SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEANDRO JORGE ARAUJO HINRICHSEN

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental (eDOC 20) interposto em 30.08.2019 (eDOC 21), em face de decisão em que neguei provimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (eDOC 19, p. 1-5):

> "Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (eDOC 7, pp. 1/2):
>
> > "APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI APLICÁVEL À CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE DEVE SER AQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. SÚMULA 340 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EX-SERVIDOR FALECIDO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, QUE EXTINGUIU O DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE. VENCIMENTO DO SERVIDOR FALECIDO QUE, ENTRETANTO, É INFERIOR AO TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DOS BENEFICIÁRIOS AO RECEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE EM HARMONIA COM O VALOR TOTAL DOS VENCIMENTOS RECEBIDOS PELO EX-SERVIDOR FALECIDO. TEXTO EXPRESSO DO ARTIGO 40, §7º DA CRFB COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 41/03. EXCLUSÃO DE AUXÍLIO MORADIA DO CÁLCULO DO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4

> BENEFÍCIO POR SE TRATAR DE PARCELA DE CUNHO INDENIZATÓRIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO QUE DEVE SER APLICADO NO PERCENTUAL VIGENTE AO TEMPO DO FALECIMENTO DO SEGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES INTERPOSTO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. RECURSO DA AUTARQUIA RÉ QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO PARA EXCLUIR DO CÁLCULO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO A PARCELA CORRESPONDENTE AO AUXÍLIO MORADIA. JULGAMENTO PROFERIDO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT E §1ª-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. (eDOC 11).

No recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa ao art. 40, §§ 7º e 8º da Constituição Federal (com a redação dada pela EC 41/03).

Nas razões recursais, sustenta-se, que : *"(...) O e. Tribunal a quo, ao determinar que a recorrente proceda à atualização imediata de pensão da recorrida utilizando-se de documento de atualização de pensão relativo ao servidor estadual falecido após a edição de EC 41/03, aplicou, ao caso, a sistemática constitucional anterior à EC 41/03, que estabelecia a regra da paridade/integralidade"*. (eDOC 13, p. 13)

Aduz-se, ainda, que *"a data do óbito constitui o fato gerador do benefício, que se regerá pela legislação vigente a esse tempo, em obediência ao disposto no artigo 1º e 6°, §1º da LICC. Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça editou o verbete Sumular nº 340, segundo o qual "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."* (eDOC 13. p. 13)

Defende-se, por fim, que *"No caso, aplica-se a sistemática*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4

prevista no §7º, I do art. 40 da CRFB/88, com a redação que lhe deu a EC nº 41/03, regulamentado pela Lei nº 10.887/044 , sendo certo que a parte autora não faz jus à integralidade." (eDOC 13, p. 13)

A Terceira Vice-Presidência do TJ/RJ admitiu o recurso extraordinário (eDOC 15).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem reconheceu, na hipótese dos autos, a incidência da nova regra disposta na EC 41/03, mas, por fundamento diverso, concluiu pela integralidade da pensão por morte, uma vez que os vencimentos do instituidor da pensão não ultrapassam o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. Quando do julgamento da apelação, o Tribunal assim asseverou: (eDOC 7, pp. 1-17)

> *"(...) De fato, o direito à pensão, quer dizer, o direito a receber o pagamento efetuado pelo Estado à família do servidor em atividade ou aposentados em virtude do seu falecimento, nasce ao momento em que são cumpridos todos os requisitos estabelecidos na respectiva legislação, sobretudo o fato gerador básico: o falecimento do servidor; antes dele, há apenas expectativa de direito, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, na obra Manual de Direito Administrativo, 24 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 666. (...) Dessa forma, tendo o ex-servidor falecido no ano de 2012, a concessão do benefício previdenciário em tela rege-se pelo artigo 40, parágrafos 7º e 8º, da Constituição da República, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que extinguiu o direito à integralidade e à paridade entre os vencimentos ou proventos do servidor público falecido e seus respectivos pensionistas. (...) Contudo, com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003, a regra da integralidade foi substituída pela previsão de que a pensão por morte é calculada considerando-se a totalidade dos proventos ou vencimentos até o limite para benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4

> *Neste sentido, confira-se o disposto no parágrafo 7º do artigo 40, com a redação dada pela EC 41/03, in verbis: (...) (...) No caso em exame, o valor da totalidade dos vencimentos do ex servidor, como se vivo fosse, corresponde a R$ 3.805,76 (três mil, oitocentos e cinco reais e setenta e seis centavos) conforme documento de fls. 13, já excluída, neste cálculo, a parcela referente ao auxílio moradia. Tal quantia é, portanto, inferior ao limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, atualmente de R$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - conforme consulta realizada no site do Ministério da Previdência Social nesta data). Assim, no caso dos autos, em observância à regra insculpida no artigo 40, §7º, I da Constituição da República, os pensionistas têm direito ao recebimento da pensão por morte em harmonia com o valor total dos vencimentos recebidos pelo exservidor falecido, visto que a totalidade dos vencimentos do ex-segurado não excede o teto de benefícios do regime geral de previdência social. Convém destacar, porém, que a revisão do benefício previdenciário em comento deve ter por base a totalidade dos vencimentos do ex-servidor, se em atividade estivesse, conforme os valores apontados no documento de atualização de pensão (DAP - fls.13), excluindo-se do cálculo, porém, o auxíliomoradia e, quanto à gratificação por tempo de serviço, deve ser observada a data do óbito do ex segurado. (...) Dessa forma, no caso em exame, os pensionistas têm direito à revisão da pensão por morte percebida, no patamar de 100% dos vencimentos do ex-servidor, conforme valores apresentados no DAP de fls.13 – excluída, porém, do cálculo a parcela referente ao auxílio moradia e ainda considerando-se a gratificação por tempo de serviço no percentual percebido pelo ex-servidor na data do óbito."*

Desse modo, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pela Corte *a quo*, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4

vedação contida na Súmula 279 do STF. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. POLICIAL MILITAR. PARIDADE E INTEGRALIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (RE 1056051 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19.12.2017)*
>
> *"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Policial militar morto em serviço. Parcelas que compõem a pensão paga. Questão decidida com fundamento na legislação infraconstitucional (Decreto n. 20.910/32 e Lei Complementar n. 10.990/97). 3. Necessidade do reexame prévio da legislação local. Óbice da Súmula 280. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 814.183-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 05.09.2014).*

Aponto, ainda, a respeito, as seguintes decisões monocráticas: ARE 879.661, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2015; RE 994.591, de minha relatoria, DJe 27.09.2016; RE 633.534, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 22.11.2016; RE 1.091.656, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 30.11.2017 e ARE 1.125.799, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10.05.2018 .

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, "a", do Código de Processo Civil, e majoro em ¼ (um quarto) os honorários fixados anteriormente, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4

Nas razões do presente agravo regimental, defende-se, que *"Não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n.º 279 desta E. Corte Suprema, pois o direito é incontroverso. Assim, a matéria em apreço é eminentemente jurídica, buscando-se através do Recurso Extraordinário interposto evitar uma violação expressa da Constituição Federal caso o v. Acórdão recorrido seja executado."* (eDOC 20, p. 2)

Sustenta-se, também, que *"a r. decisão monocrática agravada, tal como prolatada, merece reconsideração ou reforma, nos termos acima expostos, para que, no mínimo, e em consonância com o entendimento consubstanciado no Tema n. 396 da Repercussão Geral, se dê parcial provimento ao Recurso Extraordinário, para que a pensão a ser paga à parte contrária não precise observar a integralidade"*. (eDOC 20, p. 3)

A parte Agravada, devidamente intimada, apresentou manifestação (eDOC 23).

É o relatório. Decido.

Após detida análise dos autos e diante dos fundamentos apresentados no agravo regimental, constato que assiste razão à parte Agravante.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº. 603.580 (Tema 396), esta Corte fixou a tese de que *"os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC n. 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC n. 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC n 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I)"*.

No voto-vista do Ministro Roberto Barroso, proferido no Recurso Extraordinário acima mencionado, ficou consignado que: *"É importante notar, contudo, que a EC 47/2005 estendeu aos pensionistas apenas o direito à paridade. Não lhes concedeu o direito à integralidade. Previu que os pensionistas na situação dos recorridos teriam direito à revisão do valor de sua pensão nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003. Mas não estabeleceu que perceberiam o mesmo valor dos proventos percebidos pelo servidor falecido"*.

Do aludido voto-vista , extraio os seguintes argumentos:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4

"Primeiramente, é importante esclarecer que a instituição de benefício previdenciário rege-se pela máxima do *tempus regit actum* . Aplica-se à pensão por morte a legislação vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão. O fato gerador da pensão é o falecimento do servidor. Portanto, o regime jurídico aplicável ao pensionamento é aquele que se encontrava em vigor na data do óbito. Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelas ementas transcritas abaixo.

> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Pensão por morte. Norma vigente à data do óbito. Aplicabilidade. Advento da Lei nº 8.112/90, que transformou vínculos celetistas em estatutários. Falecimento antes da edição da Lei nº 8.112/90. Pensão concedida sob regime celetista. Conversão para regime estatutário. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que se aplica ao benefício previdenciário da pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorrido o fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que as regras dos parágrafos 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal (redação originária) não se aplicam ao servidor submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, segurado da Previdência Social, que tenha falecido ou se aposentado antes do advento da Lei nº 8.112/90. 3. Agravo regimental não provido." (ARE 774.760-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, grifou-se)
>
> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4

> legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 763.761-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, Segunda Turma, grifou-se)

10. O óbito do instituidor da pensão, no caso em exame, ocorreu em 2004. Nesta data, já se encontrava em vigor a EC 41/2003, que estabeleceu novo regime jurídico para o pensionamento de dependentes de servidores públicos, extinguindo o direito à integralidade e à paridade entre vencimentos, proventos e pensões.

II. A EXTINÇÃO DOS DIREITOS À INTEGRALIDADE E À PARIDADE PELA EC Nº 41/2003

11. De fato, o direito à integralidade, na redação anterior à EC 41/2003, encontrava-se contemplado no art. 40, §7º, CF, que estipulava que a pensão por morte seria igual ao valor dos proventos do servidor falecido . 12. O direito à paridade, por sua vez, encontrava-se previsto na redação do art. 40, §8º, CF, segundo a qual as pensões seriam revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. 13. A EC 41/2003 alterou a redação dos referidos dispositivos. No que respeita ao valor das pensões, previu que estas corresponderiam ao montante dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), acrescido de 70% da importância excedente deste limite.[1] A nova regra adere à tendência de conceder pensão menor do que a remuneração percebida pelo falecido, ao fundamento de que as necessidades de manutenção da família diminuem com o falecimento de um membro. 14. No

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4

que respeita ao critério de reajuste das pensões, a EC nº 41/2003 previu que este deveria preservar, em caráter permanente, o seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, afastando a revisão na mesma data e sem distinção de índices no que respeita aos servidores em atividade, que vigorara até então.

15. Confira-se a nova redação dos dispositivos:

> "Art. 40. [...]. § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei."

16. Diante da modificação do texto constitucional, surgiram alguns cenários transitórios que receberam tratamento diferenciado.

III. A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 3º E 7º DA EC Nº 41/2003 17. Os arts. 3º e 7º da EC 41/2003 preservaram o direito à integralidade e à paridade daqueles que já se encontravam fruindo dos benefícios previdenciários, bem como daqueles que já haviam cumprido todos os requisitos para tanto na data da publicação da referida emenda (31/12/2003), resguardando, portanto, eventuais direitos já adquiridos. Confira-se o teor de tais dispositivos:

> "Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4

> bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente . (…) Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade , sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei." (Grifou-se)

18. Entretanto, o instituidor da pensão, no caso em exame, faleceu no ano de 2004, de modo que os recorridos passaram a fazer jus ao benefício da pensão por morte após a publicação da EC 41/2003. Assim, assiste razão aos recorrentes quando afirmam que o caso dos autos não se subsume às hipóteses dos arts. 3º e 7º da EC 41/2003.

IV. A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005

19. Ocorre, todavia, que a EC nº 47/2005 alterou mais uma vez as normas que regem a previdência e trouxe nova regra de transição sobre a matéria, prevendo, no que interessa ao caso em exame, que a paridade subsistirá, ainda que o falecimento do instituidor da pensão se dê após o marco temporal de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4

31.12.2003, desde que sejam preenchidos pelo servidor os requisitos de: i) 35 anos de contribuição, ii) 25 anos de efetivo exercício no serviço público, iii) 15 anos de carreira e iv) 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. De fato, o art. 3º da EC 47/2005 dispôs:

> "Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais , desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." (Grifou-se)

20. O art. 6º da EC 47/2005, por sua vez, conferiu à nova norma de transição efeitos retroativos à data da vigência da EC 41/2003. Veja-se:

> "Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4

> vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003." (Grifou-se)

21. Assim, de acordo com o parágrafo único do art. 3º da EC 47/2005, as pensões derivadas de aposentadorias que tenham atendido aos requisitos elencados no caput do mesmo artigo obedecem ao critério de revisão previsto no art. 7º da EC 41/2003. O art. 7º, por sua vez, trata exatamente da concessão de revisão para inativos e pensionistas com paridade de critérios no que respeita aos servidores em atividade. 22. Nesse sentido, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, esclarecem:

> "Ainda quanto à sistemática de revisão da pensão por morte há uma importante exceção prevista na Emenda Constitucional n. 47, de 2005, na hipótese das pensões decorrentes das aposentadorias integrais e com direito a paridade com base na regra de transição criada pelo art. 3º dessa Emenda , aplicável aos servidores que ingressaram no serviço público até a EC nº 20/98. Nessa situação, será adotado o critério de paridade às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com o mencionado artigo." (fls. 870, grifou-se)

23. É relevante notar que o servidor instituidor da pensão, no presente caso, ingressou no serviço público (e se aposentou) anteriormente à EC 20/1998. O servidor atendeu, ainda, aos requisitos do art. 3º da EC 47/2005 (fl. 101), nos termos do disposto no art. 4º da EC 20/1998, segundo o qual: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição . 24. Assim, os recorridos têm efetivamente direito à paridade de critérios de reajuste com os servidores em atividade que ocupam o mesmo cargo em que se aposentou o servidor falecido, porque o caso se enquadra na nova regra de transição estipulada pelo art. 3º, par. único, EC nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4

> 47/2005, à qual foram conferidos efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003. 25. **É importante notar, contudo, que a EC 47/2005 estendeu aos pensionistas apenas o direito à paridade. Não lhes concedeu o direito à integralidade. Previu que os pensionistas na situação dos recorridos teriam direito à revisão do valor de sua pensão nos termos do art. 7º da EC nº 41/2003**. **Mas não estabeleceu que perceberiam o mesmo valor dos proventos percebidos pelo servidor falecido**. 26. Portanto, está correto o acórdão recorrido no que respeita ao direito dos recorridos à paridade. Merece reparo, contudo, na parte em que também lhes atribui direito à integralidade, ao qual não fazem jus, por não ter sido tal benefício contemplado pelo art. 3º, par. único, da EC nº 47/2005."

O entendimento do acórdão recorrido diverge dessa orientação jurisprudencial. No caso dos autos, conforme verificado, o aresto recorrido, apesar de reconhecer a incidência da nova regra disposta na EC 41/03, por fundamento diverso concluiu pela integralidade da pensão por morte.

Assim, **reconsidero** a decisão agravada (eDOC 19), julgo **prejudicado** o agravo regimental (eDOC 20) e **dou provimento** ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 932, V, b, do CPC e art. 21, § 2º, do RISTF, para que seja excluído o direito à integralidade.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2019.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código E10C-8F94-BE1A-7CE5 e senha 7666-EB8E-897E-6ED4